



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Estado-Maior-General das Forças Armadas:

#### Portaria n.º 275/76:

Introduz alterações no quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE), aprovado pela Portaria n.º 665/75.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Approva o programa de construção de novas instalações escolares proposta pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Transforma em comissão técnica a Comissão de Inquérito de Escutas Telefónicas.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o despacho publicado no *Diário do Governo*, n.º 78, 1.ª série, de 1 de Abril de 1976, que aprova o esquema de apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 276/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Valpaços.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 277/76:

Declara nulo o acto de expropriação do prédio rústico denominado «Herdade de Enxoto Tordos».

#### Portaria n.º 278/76:

Manda expropriar o prédio rústico denominado «Arretorta», no concelho da Azambuja.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 279/76:

Introduz alterações em várias disposições do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto n.º 319/76:

Altera a constituição da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 738-G/75:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1976 o regime estabelecido nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74 (isenção de sisa).

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 275/76

de 3 de Maio

Considerando que no quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE), que consta do mapa anexo à Portaria n.º 665/75, de 13 de Novembro, houve erro na fixação dos efectivos de mestres de 1.ª e 2.ª classes e de contramestres de 1.ª e 2.ª classes;

Considerando também que não foi levada em conta a existência de dois mestres do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha em serviço na Direcção do Serviço de Armas Navais, que foram colocados a título transitório até à sua próxima aposentação nas OGAE, e cuja situação carece de regularização adequada no respectivo quadro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1. Os efectivos correspondentes às categorias de mestres de 1.ª e 2.ª classes e de contramestres de 1.ª e 2.ª classes do quadro do pessoal civil permanente das OGAE, que constitui o mapa anexo à Portaria n.º 665/75, são alterados para, respectivamente, quatro e sete.

2. O efectivo de mestres de 1.ª e 2.ª classes referido no número anterior é aumentado, transitoriamente, de dois lugares.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, 18 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

1 — A carência de instalações escolares constitui um dos mais fortes impedimentos ao normal desenvolvimento da actividade educativa, que é prioritário atender, de acordo com os legítimos anseios das populações.

Para além das grandes deficiências no equipamento existente, as novas necessidades que decorrem da criação de um grau de ensino que antecede o actual ensino primário e da extensão da escolaridade obrigatória, não cobrindo a maior parte do País, conduzem a um agravamento acentuado do sector da educação.

2 — Tem o Ministério da Educação e Investigação Científica já em aplicação ou em estudo algumas medidas que contribuem para a reestruturação do sector, tendo em conta, nomeadamente, os aspectos decorrentes da descentralização administrativa, a viabilidade da institucionalização de um organismo autónomo coordenador de execução, a criação das condições de utilização racional das capacidades da indústria pela formulação de programas plurianuais de construção e a montagem dos esquemas de obtenção e tratamento de dados para planeamento da actuação. Dada a profunda reestruturação a que haverá que proceder, a complexidade e a vastidão do âmbito do sector, não é possível obter, a curto prazo, resultados práticos para a execução de obras.

3 — Procedeu a Direcção-Geral do Equipamento Escolar, do Ministério da Educação e Investigação Científica, em 1975, ao lançamento, que já revelou resultados positivos, de um conjunto de soluções experimentais-tipo, com a participação significativa de diversas empresas de construção civil ou que se dedicam a construções pré-fabricadas.

Com base na aplicabilidade do mesmo modelo, dispõe a Direcção-Geral do Equipamento Escolar de um vasto programa de empreendimentos, que, elaborado sob a forma de plano plurianual (cinco anos), determina soluções especiais de financiamento e de estrutura organizativa.

Não é possível, com os procedimentos habituais de adjudicação das obras de construção e com os reduzidos recursos de que dispõe aquela Direcção-Geral, promover o desenvolvimento das acções empreendidas, correndo-se o risco de subaproveitar o investimento humano, técnico e financeiro da experiência realizada.

Cerceando o prosseguimento imediato das realizações, para as quais estão disponíveis, em 1976, as correspondentes dotações orçamentais, mais se agravaria a situação do sector, perdendo-se a oportunidade de utilizar as capacidades da indústria de construção actualmente disponíveis.

4 — O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Abril de 1976, considerando necessário incentivar a urgente utilização da experiência recente, delibera:

4.1 — Aprovar o programa de construção das novas instalações, proposto pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

4.2 — Na consecução deste programa nos casos em que se torne imperioso é dispensado o concurso público e a celebração de contrato escrito, não se ex-

cluindo, no entanto, para todos os casos a celebração de um compromisso contratual em que são estipuladas as formas de *contrôle* de custos, os prazos a serem cumpridos e as respectivas penalidades.

O mesmo programa é aprovado para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, no que se refere à escolha e obtenção dos terrenos necessários para implantação dos edifícios.

4.3 — É criada, para funcionamento temporário e enquanto se não dispõe da organização adequada, uma Comissão para a Execução de Construções Escolares (CECE), com o estatuto e a constituição propostos por individualidades que a Secretaria de Estado da Administração Escolar convidará e sancionará para o efeito.

Esta Comissão, que dependerá dos serviços competentes da Direcção-Geral do Equipamento Escolar, funcionará por um período de seis meses, podendo ser renovado o seu prazo de actuação, se necessário, por mais dois períodos de igual duração.

4.4 — Para reforço dos meios de que dispõe a Direcção-Geral do Equipamento Escolar pode a Secretaria de Estado da Administração Escolar autorizar a colaboração, nos serviços, de técnicos e outras individualidades. Estas colaborações serão temporárias, por períodos iguais aos estipulados para a Comissão para a Execução de Construções Escolares, e consideram-se previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro, que cria a Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

4.5 — Os encargos com as presentes resoluções são suportados pelas correspondentes dotações do orçamento extraordinário da Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1975, foi criada a Comissão de Inquérito de Escutas Telefónicas, a qual, através do seu presidente, apresentou na sessão do Conselho de Ministros de 12 de Março de 1976 os respectivos relatórios e conclusões, então aprovados e depois divulgados através dos órgãos de comunicação social.

Face aos elementos constantes das conclusões, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1976, resolveu:

Que a Comissão de Inquérito de Escutas Telefónicas seja transformada em comissão técnica e prossiga a sua actividade, em ordem a formular recomendações que visem procurar eliminar as possibilidades de escuta telefónica.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, Secretaria de Estado da Energia e

Minas, o despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 1 de Abril de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3.2, alínea *a*), onde se lê: « $S = \frac{35-140}{F}$ »,

deve ler-se: « $S = 35 - \frac{140}{F}$ ».

No n.º 3.2, alínea *b*), onde se lê: «Não serão concedidos por períodos superior a trinta e seis meses», deve ler-se: «Não serão concedidos por período superior a trinta e seis meses».

O n.º 4.7 passa a ter a seguinte redacção:

O Fundo de Abastecimento estará representado por um técnico na fase final da elaboração dos pareceres da 4.ª Repartição, para colaborar nos aspectos económico-financeiro da apreciação dos projectos; o parecer final será apresentado pela Direcção-Geral dos Combustíveis ao Fundo de Abastecimento, que, no prazo de dez dias, se pronunciará, interpretando-se a ausência de respostas decorrido esse prazo como aceitação do parecer.

O n.º 5.0 passa a ter a seguinte redacção:

Encargos resultantes da aplicação do esquema e *contrôle* dos resultados.

Os encargos financeiros resultantes da concessão de subsídios serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, e para serem satisfeitos devem ter prévio cabimento no seu orçamento, com base em propostas apresentadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 276/76**

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Valpaços seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 6 de Abril de 1976, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Abril de 1976, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

17\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

15\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

3\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, quer em granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Gasóleo:

4\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer em granel, quer em taras.

Fuelóleo:

2\$ por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Ponta Delgada.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 2\$50 por litro;

Fuelóleo — 1\$30 por quilograma.

A Companhia Portuguesa de Electricidade o fuelóleo será fornecido a granel nas centrais térmicas ao preço de 1\$30 por quilograma.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 9 de Abril de 1976. — Pelo Director-Geral, *Francisco José Machado Gomes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 277/76**

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, tornar público que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, e nos artigos 1.º, alínea *a*), e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, foi declarado nulo e de nenhum efeito o acto de expropriação do prédio rústico inscrito na matriz rústica da freguesia e concelho de Grândola sob o artigo 40, da secção R, denominado «Herdade de Enxoto Tordos», pertencente a José Dias Nunes,

por inexistência do seu objecto, declaração contida na Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, deste Ministério, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 28.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

### Portaria n.º 278/76

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

#### I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar o prédio rústico abaixo discriminado, propriedade de:

**Henriqueta de Bragança:**

**Arretorta:**

Situado na freguesia de Manique do Intendente, concelho da Azambuja, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o artigo 1, secções v, v1, v2, x, x1, com a área de 267,8640 ha (equivalente a 86 129,7 pontos).

#### II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do prédio.

Ministério da Agricultura e Pescas, 22 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Portaria n.º 279/76

de 3 de Maio

Estando em fase de ultimação os trabalhos tendentes à reestruturação dos serviços de pilotagem das barras e portos, mostra-se conveniente, entretanto, consignar em diploma legal a satisfação de algumas das reivindicações desde há muito apresentadas pelo pessoal das corporações.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º São suprimidos ou substituídos pelo articulado do presente diploma os artigos 3.º, 19.º, 20.º e 22.º, a epígrafe da secção III do capítulo II, o artigo 24.º, o corpo do artigo 25.º e o seu n.º 11.º, os artigos 26.º,

27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 33.º, as secções IV e V do capítulo II, os artigos 45.º e 48.º, os §§ 7.º e 8.º do artigo 49.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 50.º, os artigos 53.º, 55.º, 56.º, 58.º e 93.º, o n.º 3.º e as alíneas b), c), d) e e) do n.º 5.º do artigo 118.º, a alínea a) e os §§ 1.º e 2.º do artigo 119.º, os artigos 120.º, 122.º, 127.º, 128.º, 129.º, 131.º, 133.º, 137.º, 139.º, 140.º, 144.º, 151.º, 152.º, 154.º, 158.º, 160.º, 162.º, 164.º, 167.º e 170.º, e aditado um § 3.º ao artigo 118.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Art. 3.º O pessoal das corporações e secções locais reparte-se pelas seguintes categorias:

#### Pilotos.

Pessoal auxiliar de pilotagem:

Chefe de oficina;  
Primeiro-maquinista;  
Segundo-maquinista;  
Primeiro-motorista;  
Segundo-motorista;  
Ajudante de motorista;  
Fogueiro;  
Mestre;  
Mestre paioleiro;  
Contramestre;  
Marinheiro;  
Ajudante de marinheiro;  
Radiotelefonista;  
Primeiro-cozinheiro;  
Segundo-cozinheiro;  
Carpinteiro;  
Pintor;  
Empregado de câmara.

Pessoal administrativo e auxiliar:

Escrivão;  
Ajudante de escrevão;  
Primeiro-escriurário;  
Segundo-escriurário;  
Motorista rodoviário;  
Cobrador;  
Contínuo;  
Telefonista;  
Servente.

§ 1.º O número e a categoria dos componentes de cada uma das corporações e secções locais constituem a sua lotação, nos termos do que se contém nas disposições especiais deste Regulamento.

§ 2.º As corporações e secções locais podem, mediante autorização do director-geral do Pessoal do Mar, contratar pessoas para a prestação de serviços eventuais.

Art. 19.º A vaga de escrevão é preenchida por ordem de antiguidade entre os ajudantes de escrevão que possuam a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou outra considerada equivalente.

Art. 20.º (*Suprimido.*)

Art. 22.º Os pilotos provisórios fazem tirocínio durante seis meses, sob a vigilância e responsabilidade dos pilotos efectivos.

§ 1.º Findo esse prazo, se tiverem boas informações, confirmadas pelo chefe da corporação, passam a fazer serviço sob sua responsabilidade individual.

§ 2.º Quando essas informações lhes forem desfavoráveis, serão demitidos pelo director-geral do Pessoal do Mar.

### SECÇÃO III

#### Funções dos pilotos

Art. 24.º Em cada corporação haverá um chefe, o qual será designado pelo director-geral do Pessoal do Mar de entre os membros da respectiva comissão administrativa.

Art. 25.º Compete especialmente ao chefe da corporação:

11.º (*Suprimido.*)

Art. 26.º O chefe da corporação é substituído nos seus impedimentos por um dos membros da comissão administrativa designado pelo director-geral do Pessoal do Mar.

Art. 27.º (*Suprimido.*)

Art. 28.º (*Suprimido.*)

Art. 29.º (*Suprimido.*)

Art. 30.º (*Suprimido.*)

Art. 31.º (*Suprimido.*)

Art. 33.º .....

2.º Acompanhar o chefe da corporação, ou quem o substituir, nas sondagens da barra ou porto, com o fim de se inteirarem de todas as alterações;

5.º (*Suprimido.*)

### SECÇÃO IV

(*Suprimida.*)

### SECÇÃO V

#### Remunerações e abonos

Art. 36.º O pessoal no activo auferе remunerações certas ordinárias e extraordinárias, remunerações acidentais e abonos.

§ 1.º São remunerações certas ordinárias os vencimentos base.

§ 2.º São remunerações certas extraordinárias o subsídio de férias, o subsídio de Natal e outras compensações que venham a ser criadas como remunerações complementares do trabalho.

§ 3.º São remunerações acidentais os subsídios por acumulações, por isenção de horário de trabalho e por trabalho nocturno.

§ 4.º Os abonos a conceder serão os referidos nos artigos 41.º e 42.º

Art. 37.º Os vencimentos base serão fixados por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 38.º — 1.º O pessoal em serviço activo ou moderado e os aposentados têm direito a um subsídio de Natal, que será pago até ao dia 10 de Dezembro do ano a que diz respeito.

2.º O pessoal em serviço activo e moderado tem direito a um subsídio de férias, que se vence em 1 de Janeiro de cada ano e é relativo ao trabalho prestado no ano civil anterior. Este subsídio será pago:

- a) Quando se iniciar o período de férias a que corresponde;
- b) Em caso de aposentação, não tendo o trabalhador gozado ainda o período de férias a que se refere a alínea anterior, conjuntamente com a primeira pensão de aposentação;
- c) Em caso de falecimento, não tendo o trabalhador gozado o período de férias a que se refere a alínea a), aos seus herdeiros.

3.º O valor pecuniário de cada um dos subsídios a que se refere este artigo é igual ao vencimento base.

Art. 39.º O pessoal que desempenhar cargos de gerência nas corporações e secções locais receberá um subsídio a fixar por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 40.º — 1.º O pessoal isento de horário de trabalho receberá um subsídio mensal a fixar por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

2.º A comissão central da Corporação Geral dos Pilotos determinará, sob proposta dos órgãos de gerência locais, qual o pessoal que ficará isento de horário de trabalho.

3.º Pelo trabalho nocturno será devido um subsídio nas condições a estabelecer por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 41.º O pessoal, quando em serviço fora da área de pilotagem, tem direito a receber abonos em dinheiro para a compensação de despesas com transportes, alimentação e outros gastos, nos termos e valor a fixar pela comissão central da Corporação Geral dos Pilotos.

Art. 42.º Além das remunerações e abonos referidos nos artigos anteriores, o pessoal, no activo ou aposentado, tem direito ao abono de família nos mesmos termos que vigorarem para o funcionalismo público.

Art. 43.º As pessoas de família do pessoal das corporações e secções locais terão direito a receber, por morte destes e mediante processo organizado nos termos do que estiver estabelecido sobre o assunto para o funcionalismo público, subsídio idêntico ao fixado para o mesmo funcionalismo.

Art. 45.º Por motivo de licença pode o pessoal ser substituído por outro de categoria inferior, cabendo a este o direito à diferença de remuneração correspondente.

§ único. (*Suprimido.*)

Art. 48.º A competência para a concessão das licenças pertence:

- a) Ao director-geral do Pessoal do Mar, para as licenças superiores a trinta dias;

b) Ao chefe da corporação ou secção local, para as licenças até trinta dias.

Art. 49.º .....

§ 7.º Por motivo de impedimento, pode o pessoal ser substituído por outro de categoria inferior, cabendo a este o direito à diferença de remunerações correspondente.

§ 8.º (*Suprimido.*)

Art. 50.º .....

§ 1.º Na situação de serviços moderados só pode haver pilotos com o mínimo de dez anos de serviço e ainda sob a condição de que a corporação tenha, por cada um deles, mais de oito membros prontos para todo o serviço. De contrário, será esse pessoal aposentado ou demitido, conforme reúna ou não os requisitos necessários para a aposentação.

§ 2.º (*Suprimido.*)

Art. 53.º A pensão de aposentação determina-se fazendo incidir, mensalmente, as percentagens a seguir indicadas sobre os vencimentos base que o aposentado receberia se estivesse no activo com a mesma antiguidade com que foi aposentado:

15 anos de antiguidade —	60 %;
20 anos de antiguidade —	75 %;
21 anos de antiguidade —	77 %;
22 anos de antiguidade —	79 %;
23 anos de antiguidade —	81 %;
24 anos de antiguidade —	83 %;
25 anos de antiguidade —	85 %;
26 anos de antiguidade —	88 %;
27 anos de antiguidade —	91 %;
28 anos de antiguidade —	94 %;
29 anos de antiguidade —	97 %;
30 anos de antiguidade —	100 %.

§ 1.º No caso de o trabalhador ficar inutilizado por acidente em serviço, a percentagem correspondente à sua antiguidade será acrescida de mais 10 %, até ao limite de 100 %. Porém, se ainda não tiver completado quinze anos de antiguidade ser-lhe-á atribuída a percentagem de 60 %.

§ 2.º Quem ficar incapacitado definitivamente por doença e não tenha ainda completado quinze anos de antiguidade tem direito à pensão de aposentação correspondente à percentagem de 60 %. Porém, esse direito cessa no caso de o trabalhador vir a auferir rendimentos, de qualquer natureza, superiores a 30 % do vencimento base que receberia no activo, não contando para este efeito os rendimentos do trabalho do cônjuge ou filhos.

Art. 55.º (*Suprimido.*)

Art. 56.º A aposentação é obrigatória aos 65 anos de idade.

Art. 58.º (*Suprimido.*)

Art. 93.º As embarcações dos pilotos são tripuladas pelo pessoal auxiliar de pilotagem ou, na sua impossibilidade, pelos próprios pilotos.

Art. 118.º .....

3.º Aprovar os modelos dos livros e impressos a usar no serviço de secretaria das corporações e secções locais e expedir as instruções necessárias à sua escrituração correcta e uniforme;

5.º .....

b) (*Suprimida.*)

c) (*Suprimida.*)

d) (*Suprimida.*)

e) (*Suprimida.*)

§ 3.º Junto da comissão central da Corporação Geral dos Pilotos funcionará um serviço de apoio técnico-administrativo, para o qual será destacado pessoal das corporações.

Art. 119.º .....

a) Pagamento das remunerações devidas ao pessoal das corporações e secções locais (activo, serviços moderados e aposentado);

§ 1.º As corporações e secções locais poderão dispor de um fundo de maneo, de acordo com as necessidades previsíveis.

§ 2.º (*Suprimido.*)

Art. 120.º As receitas do fundo permanente de auxílio às corporações e secções locais são constituídas:

a) Pelos saldos mensais das corporações e secções locais;

b) Pelos juros vencidos pelo depósito à ordem ou a prazo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

c) Por quaisquer outros rendimentos não especificados.

Art. 122.º Cada corporação local dispõe, como órgão de direcção e de gerência dos seus bens patrimoniais, de uma comissão administrativa, composta, normalmente, por três pilotos efectivos, eleitos, e pelo escrivão, que será o secretário. Servirá de presidente o membro da comissão administrativa designado para chefe da corporação pelo director-geral do Pessoal do Mar.

§ 1.º Nas corporações locais em que haja mais de vinte pilotos, a comissão administrativa será composta por seis pilotos, eleitos, e pelo escrivão, que será o secretário.

§ 2.º No impedimento legal ou compulsório do chefe da corporação, a presidência será exercida por um substituto designado pelo director-geral do Pessoal do Mar.

§ 3.º Os pilotos eleitos exercem as suas funções durante o ano civil, procedendo-se à sua eleição no mês de Dezembro.

§ 4.º (*Suprimido.*)

§ 5.º A eleição é feita pelos pilotos efectivos.

§ 6.º Nas secções locais, a gerência pertence, normalmente, ao piloto efectivo mais antigo, que para o exercício das suas funções terá, na parte aplicável, a competência que por este Regulamento é conferida às comissões administrativas.

Art. 127.º (*Suprimido.*)

Art. 128.º Constituem despesas das corporações e secções locais:

- a) Remunerações e abonos a que se refere a secção v do Regulamento;
- b) Ajudas de custo de deslocação aos membros dos júris de concursos de pessoal;
- c) Aquisições de utilização permanente e de material de consumo corrente;
- d) Conservação, aproveitamento e pequenas reparações do material;
- e) Encargos de manutenção do serviço e outros não especificados;
- f) Aquisição e grandes reparações de material;
- g) Aquisição e reparação de imóveis destinados à instalação do pessoal ou a abrigo do material.

Art. 129.º (*Suprimido.*)

Art. 131.º Há uma corporação local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 68 pilotos;
- 2 chefes de oficina;
- 2 primeiros-maquinistas;
- 2 segundos-maquinistas;
- 2 primeiros-motoristas;
- 2 segundos-motoristas;
- 2 ajudantes de motorista;
- 7 fogueiros;
- 7 mestres;
- 1 mestre paioleiro;
- 3 contramestres;
- 14 marinheiros;
- 8 radiotelefonistas;
- 2 primeiros-cozinheiros;
- 2 segundos-cozinheiros;
- 2 carpinteiros;
- 4 empregados de câmara;
- 1 escrivão;
- 2 ajudantes de escrivão;
- 1 primeiro-escriturário;
- 2 segundos-escriturários;
- 1 motorista rodoviário;
- 1 cobrador;
- 2 contínuos;
- 1 telefonista;
- 3 serventes.

Art. 133.º (*Suprimido.*)

Art. 137.º Há uma corporação local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 32 pilotos;
- 1 chefe de oficina;
- 1 primeiro-motorista;
- 7 segundos-motoristas;
- 8 mestres;
- 1 contramestre;
- 10 marinheiros;
- 5 radiotelefonistas;
- 1 carpinteiro;
- 1 pintor;
- 1 escrivão;

- 1 ajudante de escrivão;
- 1 primeiro-escriturário;
- 1 segundo-escriturário;
- 1 cobrador;
- 1 servente.

Art. 139.º A corporação tem duas estações, com sede em Leixões.

§ 1.º (*Suprimido.*)

§ 2.º (*Suprimido.*)

Art. 140.º O pessoal será dividido pelas duas estações, segundo as escalas que forem mais apropriadas ao serviço.

Art. 144.º Nas entradas e saídas do rio Douro, o chefe da corporação, ou o seu substituto, assistirá ao movimento da barra em local próprio, donde fará os sinais previstos no artigo 100.º deste Regulamento.

Art. 151.º Há uma corporação local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 9 pilotos;
- 2 primeiros-motoristas;
- 6 mestres;
- 1 marinheiro;
- 1 primeiro-escriturário;
- 1 segundo-escriturário;
- 1 servente.

Art. 152.º (*Suprimido.*)

Art. 154.º Há uma corporação local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 1 piloto;
- 1 segundo-motorista;
- 1 mestre;
- 1 marinheiro;
- 1 ajudante de marinheiro.

Art. 158.º Há uma secção de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 2 pilotos.

§ único. (*Suprimido.*)

Art. 160.º Há uma secção local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 4 pilotos;
- 1 mestre;
- 1 marinheiro.

§ único. (*Suprimido.*)

Art. 162.º Há uma secção local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 2 pilotos;
- 1 segundo-motorista;
- 1 ajudante de motorista.

§ único. (*Suprimido.*)

Art. 164.º Há uma secção local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 2 pilotos;
- 1 mestre.

.....  
 Art. 167.º Há uma secção local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 1 piloto;
- 1 segundo-motorista;
- 1 mestre;
- 1 marinheiro.

§ único. (*Suprimido.*)

.....  
 Art. 170.º Há uma secção local de pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- 2 pilotos;
- 1 segundo-motorista;
- 3 marinheiros.

2.º Enquanto não se encontrar terminada a reestruturação dos serviços de pilotagem dos portos do continente e ilhas adjacentes, as vagas actualmente existentes nos quadros do pessoal das corporações e secções locais e ainda as que vierem a ocorrer nos mesmos quadros posteriormente à entrada em vigor da presente portaria e até à mencionada reestruturação só serão preenchidas se, por proposta da corporação ou secção local interessada, tal for autorizado por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

3.º O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma estiver no activo com as categorias de piloto-mor, sota-piloto-mor ou cabo piloto pode optar pela aposentação, através de requerimento dirigido ao director-geral do Pessoal do Mar, no prazo de sessenta dias.

4.º A fixação de remunerações nos termos deste diploma não afectará as remunerações superiores que estejam a ser praticadas à data da sua entrada em vigor.

5.º Até à realização das próximas eleições previstas no § 5.º do artigo 122.º do Regulamento manter-se-ão em funções as comissões administrativas com a sua actual composição.

6.º Os actuais fundos de reserva especial das corporações e secções locais transitam para o fundo permanente da comissão central da Corporação Geral dos Pilotos.

7.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação, sem prejuízo do disposto em matéria de remunerações, o qual produz efeitos a partir de 1 de Março de 1976.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto n.º 319/76

de 3 de Maio

Encontra-se actualmente em revisão a legislação respeitante a produtos farmacêuticos, matéria que se considera indispensável remodelar profundamente, com vista ao lançamento das bases de um serviço

nacional de saúde. Entretanto, reconhece-se que deve desde já alterar-se a constituição da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, de modo a aumentar a sua eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, criada pelo Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 45 534, de 17 de Janeiro de 1964, adiante designada abreviadamente por Comissão, funciona junto do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e artigo 5.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro, e passa a ter a seguinte composição:

- a) Quatro vogais médicos;
- b) Quatro vogais químico-farmacêuticos.

2. Os vogais a que se refere o número anterior serão elementos de reconhecida competência técnica no campo da terapêutica medicamentosa, nomeados por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

3. O presidente da Comissão será eleito de entre os seus vogais e terá voto de qualidade.

Art. 2.º — 1. A Comissão disporá ainda de:

- a) Um conjunto de assessores técnicos, nomeados por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do presidente da Comissão, a quem competirá dar pareceres especializados sobre medicamentos de determinados sectores da terapêutica, sempre que a Comissão o considere necessário;
- b) Um secretário, que assistirá às sessões, sem direito de voto;
- c) Uma secretaria própria, com pessoal destacado do quadro administrativo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, chefiada por um funcionário de categoria não inferior a primeiro-oficial.

2. Será designado um químico-farmacêutico do quadro técnico do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, ao qual caberá coordenar as relações da Comissão com o departamento de comprovação de medicamentos, vacinas, soros e outros produtos biológicos daquele Instituto e da mesma Comissão com o exterior.

3. Sempre que a Comissão houver que emitir parecer sobre medicamentos para uso em medicina veterinária, incluirá também como vogal um médico veterinário, a designar pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário e nomeado por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.